

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N. 500, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1974

Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n. 2), promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Admissão

Artigo 1.º — Além dos funcionários públicos poderá haver na administração estadual servidores admitidos em caráter temporário:

I — para o exercício de funções de natureza permanente, em atendimento a necessidade inadiável, até a criação e provimentos dos cargos correspondentes;

II — para o desempenho de função reconhecidamente especializada, de natureza técnica, mediante contrato bilateral, por prazo certo e determinado;

III — para a execução de determinada obra, serviços de campo ou trabalhos rurais, todos de natureza transitória.

§ 1.º — Bienalmente, a partir da vigência desta lei, as Secretarias de Estado procederão ao levantamento do pessoal admitido nos termos do inciso I deste artigo, para a criação e o provimento dos cargos correspondentes.

§ 2.º — Em casos excepcionais, decorrentes de calamidade pública, epidemias ou grave doença interna, poderão ser admitidos servidores em caráter temporário, na forma do inciso III, para o exercício das funções de que trata o inciso I deste artigo, com o fim de dar atendimento à emergência e pelo prazo em que esta perdurar.

Artigo 2.º — Ficam vedadas admissões em caráter temporário a qualquer título fora das hipóteses previstas no artigo anterior.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica à admissão de estagiário e à locação de serviços nos termos do Código Civil, as quais serão objeto de regulamentação própria.

Artigo 3.º — Os servidores de que tratam os incisos I e II do artigo 1.º reger-se-ão pelas normas desta lei, aplicando-se aos de que trata o inciso III as normas da legislação trabalhista.

Parágrafo único — As autoridades que admitirem servidores nos termos do inciso III do artigo 1.º deverão providenciar a sua inscrição no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), bem como o recolhimento das respectivas contribuições, sob pena de responsabilidade.

Artigo 4.º — Os servidores a que se refere o inciso I do artigo 1.º, admitidos para funções correspondentes a cargos em regimes especiais de trabalho, poderão ser incluídos nesses regimes na forma da legislação em vigor.

Artigo 5.º — É vedada a admissão nos termos do artigo 1.º sob quaisquer denominações:

I — para funções de direção, chefia e encarregatura;

II — para funções correspondentes a cargos que, por sua natureza, devam ser providos em comissão;

III — para funções correspondentes às da carreira de Procurador do Estado;

IV — quando houver, na mesma Secretaria, cargo vago correspondente à função e candidato aprovado em concurso, com prazo de validade não extinto.

Artigo 6.º — As admissões serão sempre procedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas:

I — as relativas às funções de que tratam os incisos I e II do artigo 1.º, pelo Secretário de Estado, com autorização do Chefe do Executivo, e, no caso do inciso I, daquele artigo, após seleção nos termos desta lei;

II — as relativas às funções de que trata o inciso III do artigo 1.º, mediante portaria do diretor ou chefe de repartição, com autorização do Secretário de Estado.

Parágrafo único — Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Artigo 7.º — As condições para admissão dos servidores de que trata o inciso I do artigo 1.º, relativas a diplomas ou experiência de trabalho, conduta e outras exigências legais, constarão das instruções especiais das provas de seleção.

Artigo 8.º — A proposta de admissão dos servidores de que trata o inciso II do artigo 1.º será instruída com os seguintes documentos:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar;

III — prova de estar no gozo dos direitos políticos;

IV — prova de boa conduta;

V — prova de sanidade e capacidade física;

VI — títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função técnica, reconhecidamente especializada;

VII — minuta de contrato.

Parágrafo único — Quando se tratar de contrato de estrangeiros serão dispensados os requisitos constantes dos incisos I a III, se o estrangeiro for residente no País, e os dos incisos I a IV, se não residente.

Artigo 9.º — Caberá ao Departamento de Administração de Pessoal do Estado (DAPE), pela sua Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento (DSA), a realização das provas de seleção para a admissão dos servidores de que trata o inciso I do artigo 1.º, ressalvadas as competências especificadas em lei.

Parágrafo único — O processamento da seleção deverá observar e disposto na legislação de concursos.

Artigo 10.º — Em casos excepcionais, com prévio assentimento do DAPE, poderá a seleção ser procedida por comissão constituída na Secretaria de Estado, diretamente subordinada ao seu Titular.

§ 1.º — O DAPE, quando solicitado pela comissão de seleção, poderá prestar-lhe assistência, que, nesse caso, abrangerá todas as fases do trabalho.

§ 2.º — A colaboração de que trata este artigo ficará condicionada à consulta prévia ao DAPE, devendo as despesas onerar as dotações próprias da Secretaria Interessada.

Artigo 11.º — Respeitado o disposto no inciso IV do artigo 5.º, terão preferência, para serem admitidos nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concurso realizados pelo DAPE, para cargos correspondentes às funções a que se refere o inciso I do artigo 1.º, sem prejuízo do direito à nomeação, obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

CAPÍTULO II

Do Exercício

Artigo 12.º — O servidor admitido deverá assumir o exercício dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 1.º — Em caso de urgência poderá ser reduzido o prazo previsto neste artigo, devendo essa circunstância constar das instruções especiais das provas de seleção ou, no caso de contrato, da proposta de admissão.

§ 2.º — Se o exercício não se iniciar dentro do prazo, será a admissão declarada sem efeito.

Artigo 13.º — Ao assumir o exercício o servidor deverá apresentar certificado de sanidade e capacidade física fornecido por órgão médico oficial.

Parágrafo único — O servidor de que trata o inciso I do artigo 1.º deverá apresentar a documentação comprobatória do preenchimento das condições para admissão, constantes das instruções especiais das provas de seleção.

Artigo 14.º — A contagem do prazo a que se refere o artigo 12.º poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o servidor apresentar guia ao órgão médico, encarregado da inspeção, até a data da expedição do certificado de sanidade e capacidade física, sempre que a inspeção médica exigir essa providência.

Parágrafo único — O prazo a que se refere este artigo recomençará a correr sempre que o candidato, sem motivo justificado, deixe de submeter-se aos exames médicos julgados necessários.

Artigo 15.º — Os servidores regidos por esta lei poderão ser afastados, com ou sem prejuízo de seus salários, sempre para fim determinado e por prazo certo, ouvido previamente o Titular da Pasta a que estiverem subordinados, mediante autorização do Governador, nas seguintes hipóteses:

I — para missão ou estudo de interesse do serviço público, fora do Estado ou da respectiva sede de exercício;

II — para participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos;

III — para participação em provas de competições desportivas, desde que haja requisição justificada do órgão competente.

Parágrafo único — Na hipótese do inciso III, o afastamento será concedido sem prejuízo do salário, quando o servidor representar o Brasil ou o Estado em competições desportivas oficiais, e, com prejuízo de salário, em quaisquer outros casos.

Artigo 16.º — Serão considerados de efetivo exercício, para os efeitos desta lei, os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

I — férias;

II — casamento, até 8 (oito) dias;

III — falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos até 8 (oito) dias;

IV — falecimento dos sogros, do padrasto ou madrasta, até 2 (dois) dias;

V — serviços obrigatórios por lei;

VI — licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou quando de doença profissional;

VII — licença à servidora gestante;

VIII — licenciamento compulsório como medida profilática;

IX — faltas abonadas nos termos do § 1.º do artigo 20, observados os limites ali fixados;

X — faltas em virtude de consulta ou tratamento no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE) referentes a sua própria pessoa, nos termos da Lei n.º 10.432, de 29 de dezembro de 1971;

XI — afastamentos, nos termos do artigo 15 desta lei, desde que concedidos sem prejuízo de salários;

XII — falta por 1 (um) dia, por doação de sangue, desde que comprovada a contribuição para banco de sangue mantido por órgão estatal ou para-estatal ou entidade a qual o Estado mantenha convênio;

XIII — trânsito, em decorrência de mudança de sede de exercício, até 8 (oito) dias.

Artigo 17.º — Será contado para os efeitos desta lei, salvo para a percepção de salário:

I — o período de licença por convocação para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional;

II — o período de licença para frequência aos estágios prescritos pelos regulamentos militares;

III — o período de afastamento para participação em provas de competições desportivas, quando concedido com prejuízo de salário.

Artigo 18.º — Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos civis do Estado relativas a horário e ponto, salvo cláusula contratual, no caso dos servidores de que trata o inciso II do artigo 1.º.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e das Vantagens em Geral

SEÇÃO I

Do Salário e Vantagens de Ordem Pecuniária

Artigo 19.º — O salário do servidor não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do cargo a que corresponder.

Artigo 20.º — O servidor perderá o salário do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo no caso de faltas abonadas.

§ 1.º — Poderão ser abonadas, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, as faltas motivadas por moléstia comprovada mediante apresentação de atestado médico no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

§ 2.º — No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados — domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente — se-ão computados exclusivamente para efeito de desconto do salário.

Artigo 21.º — O servidor perderá 1/3 (um terço) do salário do dia quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do expediente ou quando dele retirar-se dentro da última hora.

Artigo 22.º — Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos civis do Estado relativas a serviço extraordinário, representação, participação em órgão legal de deliberação coletiva, diárias, ajuda de custo, salário-família, salário-esposa e auxílio-funeral.

Parágrafo único — Ao servidor que pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedida gratificação "pro labore", nas mesmas bases e condições da atribuída aos funcionários públicos civis do Estado.

Artigo 23.º — O Estado assegurará ao servidor o direito ao pleno ressarcimento de danos ou prejuízos, decorrentes de acidentes no trabalho, do exercício em determinadas zonas ou locais e da execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde.

SEÇÃO II

Das férias e Licenças

Artigo 24.º — Para efeito de aquisição e gozo de férias, aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos civis do Estado.

Artigo 25.º — Poderá ser concedida licença:

I — para o servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;

II — para tratamento de saúde;

III — por motivo de doença em pessoa da família;

IV — para cumprimento de obrigações concernentes ao serviço militar;

V — compulsoriamente, como medida profilática;

VI — para a servidora gestante.

Artigo 26.º — Aplicam-se às licenças a que se refere o artigo anterior as normas a elas pertinentes contidas na legislação em vigor para os funcionários públicos civis do Estado.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria

Artigo 27.º — O servidor será aposentado:

I — por invalidez; e

II — compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos.

Artigo 28.º — A aposentadoria prevista no inciso I do artigo anterior só será concedida após a comprovação da invalidez do servidor, mediante inspeção de saúde realizada em órgão médico oficial.

Artigo 29.º — A aposentadoria compulsória prevista no inciso II do artigo 27.º é automática.

Parágrafo único — O servidor se afastará no dia imediato àquele em que atingir a idade-limite, independentemente da publicação do ato declaratório da aposentadoria.

Artigo 30.º — Aposentado o servidor, os proventos serão integrais no caso de aposentadoria por invalidez e proporcionais ao tempo de serviço no caso de aposentadoria compulsória.

Parágrafo único — Na aposentadoria compulsória, os proventos serão calculados nas mesmas bases e proporções vigentes para o funcionário público civil do Estado.

Artigo 31.º — Para efeito de aposentadoria compulsória será contado o tempo de licença para tratamento de saúde.

CAPÍTULO IV

Da reversão

Artigo 32.º — A reversão do servidor aposentado por invalidez ocorrerá quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria.

§ 1.º — A reversão só poderá efetivar-se quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício da função.

§ 2.º — Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que reverter e não entrar em exercício dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V

Dos Deveres, das Proibições e das Responsabilidades

Artigo 33.º — Além das obrigações que decorrem normalmente da própria função, está o servidor sujeito aos mesmos deveres e às mesmas proibições, assim como ao regime de responsabilidade e às penas disciplinares de repreen-